

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 132/2016, interposto pelo Senhor Deputado JERÔNIMO GOERGEN contra decisão em Questão de Ordem proferida na reunião ordinária de 26 de abril de 2016 pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 7.406/2014.

O recorrente alega que, na oportunidade, após a leitura da ata da reunião anterior e sua aprovação pelo processo simbólico, o Deputado Ivan Valente solicitou verificação de votação, nos termos do artigo 185, § 3º, do RICD.

Ocorre que o Presidente da Comissão, Deputado Ronaldo Nogueira, negou a solicitação sob o argumento de que, nas comissões, não se admite a discussão, o encaminhamento, a orientação ou a verificação de votação de ata, tendo em vista se tratar de documento exclusivamente administrativo.

Diante da negativa do Presidente da Comissão, o Deputado Ivan Valente, com base no artigo 100, *caput*, do RICD, formulou Questão de Ordem solicitando a concessão do pedido de verificação de ata. Entretanto, em resposta à Questão de Ordem, o Presidente da Comissão reafirmou os termos da decisão anteriormente proferida.

SÉRIE DE DEPUTADOS

Nesse diapasão, o Deputado Jerônimo Goergen recorreu da decisão em Questão de Ordem sustentando que, a despeito de os argumentos apresentados pelo Presidente da Comissão Especial serem coerentes com a lógica regimental, não se pode desconsiderar que a ata, mesmo sendo redigida por um servidor da Câmara dos Deputados, segundo o artigo 50, I, do RICD, está sujeita, além de discussão e votação, a todos os incidentes regimentais, como discussão, encaminhamento de votação, orientação partidária e verificação de votação.

Aduz, ainda, que a prática recorrente na Casa é a de reconhecer que os trabalhos das Comissões começam com a discussão e a votação da ata da reunião anterior. Assim, quando a norma interna utiliza as expressões “discussão” e “votação” intenciona dar a elas todo o significado que os termos carregam.

É o relatório. **Decido.**

Razão jurídica não assiste ao recorrente.

O artigo 50, I, do RICD dispõe que:

“Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I – discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – expediente;

(...)

III – Ordem do dia:

(...)”. (grifei)

Outrossim, o artigo 63, *caput*, do RICD preceitua que:

“Art. 63. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
- V- registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.”

Percebe-se, pela leitura dos dispositivos em epígrafe, que a ata de uma reunião é matéria sujeita à deliberação, eis que o próprio regimento preceitua que a ata da reunião anterior será discutida e votada.

Entretanto, muito embora o artigo 100, *caput*, do RICD preceitue que proposição é toda matéria sujeita à deliberação, a ata não pode ser considerada como tal, eis que as proposições, nos termos do artigo 226, I, do RICD, são de iniciativa de Deputado e, além disso, dos legitimados previstos na Constituição Federal. Ora, o artigo 62, parágrafo único, I, do RICD estabelece que a redação da ata das reuniões das Comissões será feita pela secretaria de cada Comissão (e não por Deputado ou pelos legitimados previstos na Constituição

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES

Federal), o que corrobora o fato de que a ata não é uma proposição, mas sim um documento meramente administrativo.

Ademais, o artigo 50 do RICD é imperativo quando estabelece a ordem dos trabalhos das Comissões, dispondo que a discussão e a votação da ata ocorrem no início dos trabalhos das Comissões, ou seja, são os primeiros atos de uma reunião de Comissão e, portanto, o Regimento Interno é categórico no sentido de estabelecer que a discussão e a votação da ata demandam um quórum de metade dos membros da Comissão e não da maioria absoluta (metade mais um), que é o caso da deliberação das proposições, sendo este mais um fator que comprova que a ata não é uma proposição.

Nesse contexto, superada essa questão e concluindo-se que, de fato, a ata não é uma proposição, depreende-se, por uma interpretação sistemática do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que a discussão e a votação previstas para a ata no citado diploma não obedecem às regras de discussão e votação das proposições que tramitam nas Comissões.

Por conseguinte, a discussão da ata seria afeta apenas a pontos que necessitariam ser retificados e, dessa forma, não atenderia às regras de discussão das proposições nas Comissões previstas no artigo 57, VII, do RICD. Nesse sentido, há a Questão de Ordem n. 461/2009:

"Dessa forma, vê-se, claramente, que o inciso VII do art. 57 e o caput do art. 174 não tratam de fixação de tempo para a

discussão e votação de atas, mas sim de projetos. Frise-se que a discussão de Ata é evento anterior à Ordem do Dia, nas Comissões e no Plenário, denotando, assim, a opção regimental pela diferenciação desses institutos, razão pela qual não estendeu às Atas as regras previstas para a discussão das proposições.”

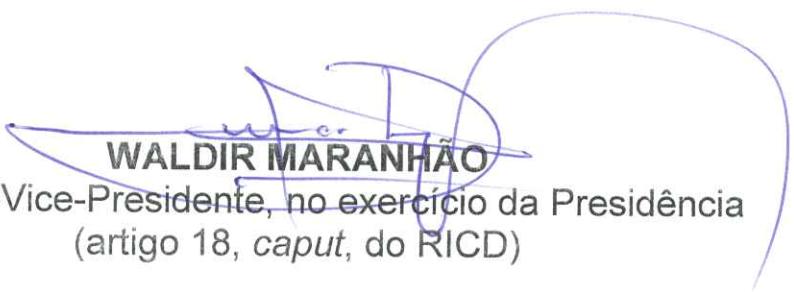
De igual maneira, portanto, a ata, no momento da votação, justamente por não ser uma proposição, não está sujeita a encaminhamento, orientação ou verificação de votação. Ora, o próprio artigo 185, em seu *caput* e § 1º, fala em “votação das proposições em geral”, de onde também se depreende que não haverá verificação de votação das atas.

Com base nessas razões, nego provimento ao Recurso n. 132/2016.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 24 / 05 / 2016.


WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(artigo 18, *caput*, do RICD)